SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567879 - PR (2024/0044301-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDO MORO
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
		SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
		BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	:	FERNANDO ALVES DE MELO
AGRAVADO	:	CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENOR OLIVER FILHO - SP254673
		JULLIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO VEICULADA EM CANAL DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AGENTE PÚBLICO. PESSOA NOTÓRIA. JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI E DE OFENSA À HONRA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade das pessoas públicas e, notadamente, dos agentes políticos é reduzida, impondo-se-lhes tolerar críticas — ainda que severas, irônicas ou contundentes — relativas ao exercício de atividades de interesse público, sem que daí decorra, por si, ato ilícito indenizável. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59042755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 62aa6f78-33a2-4c7d-a5e5-38170924541a

3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que o conteúdo veiculado constitui análise política de cunho opinativo, voltada à atuação pública de figura notória, sem incursão em sua intimidade ou vida privada, e que, conquanto ácido e contundente, não revelou *animus injuriandi* nem aptidão para lesar a honra ou a imagem do recorrente. As expressões empregadas traduzem recurso retórico e metafórico característico do discurso político, não consubstanciando imputação de fato criminoso específico e determinado.

3.1. Infirmar tais premissas — a natureza opinativa do discurso, a ausência de propósito ofensivo, a preservação da vida privada e a inocorrência de dano — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 62aa6f78-33a2-4c7d-a5e5-38170924541a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567879 - PR (2024/0044301-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDO MORO
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
		SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
		BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	:	FERNANDO ALVES DE MELO
AGRAVADO	:	CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENOR OLIVER FILHO - SP254673
		JULLIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO VEICULADA EM CANAL DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AGENTE PÚBLICO. PESSOA NOTÓRIA. JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI E DE OFENSA À HONRA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade das pessoas públicas e, notadamente, dos agentes políticos é reduzida, impondo-se-lhes tolerar críticas — ainda que severas, irônicas ou contundentes — relativas ao exercício de atividades de interesse público, sem que daí decorra, por si, ato ilícito indenizável. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que o conteúdo veiculado constitui análise política de cunho opinativo, voltada à atuação pública de figura notória, sem incursão em sua intimidade ou vida privada, e que, conquanto ácido e contundente, não revelou *animus injuriandi* nem aptidão para lesar a honra ou a imagem do recorrente. As expressões empregadas

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

traduzem recurso retórico e metafórico característico do discurso político, não consubstanciando imputação de fato criminoso específico e determinado.

3.1. Infirmar tais premissas — a natureza opinativa do discurso, a ausência de propósito ofensivo, a preservação da vida privada e a inocorrência de dano — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por SERGIO FERNANDO MORO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ e da não demonstração da violação à lei federal (fls. 777-781).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 463-464):

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE DIREITOS DE PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. LIBERDADE DE OPINIÃO POLÍTICA. CRÍTICA QUE DIFERE DA DIVULGAÇÃO DE FATOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO, INJURIOSO OU CALUNIOSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. PRESENÇA DE ANIMUS NARRANDI E ANIMUS CRITICANDI. DISCURSOS CRÍTICOS QUE CONTRIBUEM PARA O DEBATE POLÍTICO E DEVEM SER PROTEGIDOS. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONSTATADO. REQUERENTE QUE NÃO SOFREU ABALOS SEVEROS EM SUA VIDA EM RAZÃO DA OPINIÃO DIVULGADA PELOS RÉUS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO .
>
> 1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão, ao fornecerem meios de compreensão da realidade, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, sendo que o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, como se propõe a sociedade brasileira.
>
> 2. Se, por um lado, a comunicação pela imprensa goza de liberdade para melhor desenvolver sua atividade essencial, por outro, a referida liberdade esbarra na dignidade da pessoa humana ligada a valores da personalidade, tais como a honra, a imagem e o direito de professar convicções.
>
> 3. O conteúdo da manifestação dos réus não pode ser enquadrado como “notícia”, pois, ao se assistir ao vídeo em questão percebe- se que a fala proferida não possui cunho informativo: trata-se, pelo contrário, de análise política que corresponde ao julgamento pessoal dos requeridos sobre o requerente, figura notória na esfera pública, diante de fatos exaustivamente noticiados pela mídia à época.
>
> 4. Discursos críticos em face de personalidades públicas, ainda que eivados de falhas e inverdades, fazem parte do debate público e devem ser protegidos.

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 508-513).

Nas razões do recurso especial (fls. 518-539), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que, “*apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal a quo não enfrentou os relevantes pontos suscitados pela Recorrente, em especial sobre: (i) a ocorrência da imputação de ilícitos criminais com base em uma suposição que não encontra amparo sequer em inícios na realidade, (ii) necessidade de enfrentar a existência de conteúdo falso na manifestação de Fernando Alves de Melo, que mais se amoldam aos crimes de calúnia e difamação*” (fl. 527); e

(ii) arts. 138 e 139 do CP e 20 e 187 do CC, “*uma vez que não considerou que a conduta do recorrido Fernando Alves de Melo se amoldava a prática de crimes, o que evidencia, ao contrário do que concluiu o acórdão guerreado, que houve abuso no direito à liberdade de expressão, haja vista que tal direito não pode ser escudo para a proteção da prática de crimes*” (fl. 529);

No agravo (fls. 1.089-1.101), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.105-1.129).

É o relatório.

VOTO

Na origem, SERGIO FERNANDO MORO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra CANAL TL PRODUÇÃO DE VIDEOS E CURSOS LTDA. (TERÇA LIVRE) e FERNANDO ALVES DE MELO, sob alegação de que, "*em 29 de julho de 2020, o sítio eletrônico e canal do YOU TUBE conhecido como TERÇA LIVRE (1º Réu) divulgou notícias inverídicas sobre o Autor, no vídeo intitulado 'PT QUER DERRUBAR ANDRÉ MENDONÇA?', veiculado inicialmente no 'Boletim da Manhã', programa produzido diariamente pelo Terça Livre, vídeo esse disponibilizado no site da empresa Ré3, e em diversas plataformas como Youtube4, Soundcloud, Spotify, Itunes, Deezer e PocketCasts*" (fl. 3).

O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba julgou improcedentes os pedidos formulados, por entender que "*(i) a análise da veracidade é de ordem subjetiva, pois não se trata de veiculação de notícia, mas sim de opinião com viés crítico emitida por quem se intitula 'analista político'; (ii) o meio utilizado (vídeo inserido em canal no YouTube e em outras plataformas digitais) é considerado lícito, especialmente porque não houve anonimato; (iii) Sergio Moro é considerado personalidade pública e nacionalmente conhecida, seja em razão da condução como Juiz Federal da chamada 'Operação Lava-Jato', seja em razão de sua dedicação à vida pública como Ministro da*

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

Justiça; (iv) a divulgação do discurso ocorreu mediante recurso de áudio e vídeo lançado na internet; (v) a crítica diz respeito à forma de atuação de Sergio Moro na esfera pública; (vi) opiniões sobre a atuação de figuras notórias no âmbito público constituem, como regra geral, assunto de interesse público" (fl. 302).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o recurso de apelação, manteve a sentença, pelos seguintes fundamentos (fls. 472-475):

> No trecho analisado, observa-se que a parte requerida discute questões que tangenciam o direito à liberdade de expressão na contemporaneidade, como a difusão de ideias no contexto de grupos políticos polarizados, pluralidade ideológica, concepções divergentes a respeito da realidade, entre outras.
>
> Primeiramente, conforme bem observou o i. magistrado, o conteúdo da manifestação do réu não pode ser enquadrado como "notícia". Isso porque, ao se assistir ao vídeo em questão, percebe-se que a fala proferida não possui cunho informativo; trata, pelo contrário, de análise política que corresponde ao julgamento pessoal do requerido Fernando Melo sobre o requerente, figura notória na esfera pública diante de fatos exaustivamente noticiados pela mídia à época.
>
> Ao contrário de informações, o vídeo exibe somente afirmações a respeito do apelante, em tom crítico e, em certa medida, jocoso. É o que se percebe das seguintes falas extraídas do discurso do réu:
>
> > "Nós temos no Brasil uma operação, digamos, paralela ao Estado, onde um cara que já foi juiz, e que já foi ministro, hoje se tornou o grande articulador dessa Operação do ."Judiciário e de Polícia, que é o Sergio Moro
> >
> > "O Brasil tem Estado Paralelo. Tanto tráfico, tanta milícia, como agora também temos grupo de pessoas que são funcionários públicos e tão ali paralelamente trabalhando contra o Estado."
>
> Das orações citadas, verifica-se que o emissor certamente não estava noticiando fatos mas, sim, expondo sua opinião pessoal a respeito da atuação do autor da ação na esfera política nacional.
>
> Aliás, a própria linguagem utilizada pelo requerido em referidos trechos revela que se trata somente de manifestação de ideias e pontos de vista. É o que se infere, por exemplo, do uso de verbos na primeira pessoa do plural ("nós temos", "temos") e do tom informal utilizado (o uso de vocábulos como "cara", a supressão da forma verbal "estão" por meio do uso de "tão", entre outros).
>
> A mesma conclusão pode ser atingida após análise de outros trechos do discurso emitido pelo réu, como se vê:
>
> > "Hoje tá acontecendo uma guerra no Brasil que é uma guerra dentro do Deep State, uma guerra dentro da máquina, que é uma guerra do governo Bolsonaro, do Governo Federal, lutando para tentar destruir um poder paralelo que se estabeleceu em Brasília, ainda com a presença do Moro no Ministério da Justiça e que quando foi descoberto o Moro saiu e não voltou para Curitiba, montou um QG em Brasília, o Moro não saiu de Brasilia, o Moro ainda está em Brasília, liderando um quartel general do lavajatismo."
> >
> > "A Lava Jato virou instituição. Se brincar, daqui a pouco vai ter um prédio. Um prédio da Operação Lava Jato. Vai virar uma instituição a Lava Jato. Ah, mas instituição de que, de combate ao crime? Não. Uma instituição de pessoas que estão desempregadas e os caras tão combatendo o crime paralelo ao Estado. Esses caras tão manipulando todo jogo político, pessoal. Isso aqui é uma preparação para 2022."

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

> Aqui, o requerido utiliza diversas metáforas com a finalidade de emitir sua opinião pessoal – “uma no Brasil”, “o Moro ainda está em Brasília, liderando um guerra quartel general do lavajatismo” –, artifício discursivo típico do discurso opinativo. Ao contrário do que ocorre quando da divulgação de fatos e dados da realidade, o discurso do réu carrega elevado tom de subjetividade e pessoalidade, com diversas avaliações que faz do comportamento do autor, ora apelante.
>
> [...]
>
> Ainda que a percepção de Fernando Melo possa ser considerada absurda, fantasiosa ou insensata, certo é que são esses os atributos que desafiam a proteção do direito à liberdade de expressão quando o Poder Judiciário é acionado. E, se tal percepção pode assim ser classificada, quem arcará com o ônus do descrédito, do rechaço do público ou até mesmo ser reputado como mentiroso é o próprio emissor da opinião, a partir de reações que, contudo, devem partir da própria sociedade.
>
> Ademais, sabe-se que discursos críticos emitidos em face de personalidades públicas, ainda que eivados de falhas e inverdades, fazem parte do debate público e devem ser protegidos. Nessa mesma linha de raciocínio, importante retomar o julgamento, pelo STF, da ADI 4.451/DF, em que nossa Corte Maior explicitou o seguinte entendimento:
>
> [...]
>
> Pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, consequentemente, devem tolerar críticas que, para o cidadão comum, significariam séria lesão à honra.
>
> [...]
>
> A divulgação de crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configura abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refira a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o animus *injuriandi vel diffamandi*.
>
> Apesar do tom crítico e contundente dos comentários tecidos pelo réu em seu discurso, não se constata um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do apelante.
>
> Ainda que tenham sido feitas diversas observações hostis, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do autor, que desempenhava, à época, função de grande importância no cenário político nacional, donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, dados essenciais ao debate democrático.
>
> Verifica-se que, nas palavras pronunciadas pelo réu, não foi atingido nenhum interesse privado do autor. Sua vida íntima foi preservada e, em momento algum, foram mencionados fatos sobre sua vida particular, mas tão somente opiniões a respeito de sua atuação na esfera pública.

Preliminarmente, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à tese de configuração dos crimes de calúnia e difamação, a Corte local afirmou que, "*ao contrário do sustentado, o v. Acórdão analisou*

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

pormenorizadamente a questão, demonstrando que há um claro conflito entre o direito à liberdade de expressão e a honra do embargante, tendo concluído que as críticas feitas pelos requeridos, embora 'ácidas' não foram capazes de atingir a honra do autor, a ponto de justificar o arbitramento da indenização pleiteada [...]. Não há, portanto, como acolher a tese de omissão quanto a imputação falsa de crime ao embargante" (f. 510).

Assim, não se constatam os vícios alegados.

A controvérsia consiste em definir se as manifestações veiculadas pelos recorridos no vídeo intitulado "PT QUER DERRUBAR ANDRÉ MENDONÇA?" extrapolaram os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito apto a ensejar a reparação por danos morais pretendida pelo recorrente.

A questão situa-se na tensão — recorrente na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal — entre a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e a tutela dos direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a vida privada (art. 5º, X, da CF; arts. 11, 12, 17 e 20 do Código Civil).

Na ordem constitucional inaugurada em 1988, a liberdade de expressão ostenta posição preferencial, vedada qualquer modalidade de censura prévia (art. 220, §§ 1º e 2º, da CF), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130/DF (Rel. Min. Carlos Ayres Britto) e reafirmado na ADI n. 4.451/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes), esta última invocada pela própria Corte de origem. Tal primazia, contudo, não confere imunidade absoluta: o eventual abuso no exercício do direito sujeita o emissor à responsabilização *a posteriori*, na esfera civil ou penal.

A aferição do abuso, todavia, não se opera em abstrato, mas à luz das circunstâncias do caso concreto, orientando-se a jurisprudência por vetores bem definidos: (i) a veracidade ou a verossimilhança dos fatos divulgados; (ii) o interesse público da informação ou da crítica; (iii) a ausência de *animus injuriandi vel diffamandi*, é dizer, do propósito específico e prevalente de ofender; e (iv) a não incursão no núcleo essencial da intimidade e da vida privada.

A esses vetores soma-se dado decisivo na hipótese: a esfera de proteção dos direitos da personalidade das pessoas públicas — e, com maior razão, dos agentes políticos — é reduzida, impondo-se-lhes tolerar críticas que, dirigidas ao cidadão comum, poderiam configurar séria lesão à honra. É o entendimento consolidado nesta Corte, como se colhe dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELAS

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (SÚMULA 7/STJ). PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. "A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

4. No caso, conforme o quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, os agravados retrataram fatos verossímeis, plausíveis. Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação traz narrativa fática aceitável, desenvolvida sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando por gratuito ou descabido intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. A utilização de fotografias do agravante, pessoa politicamente exposta, serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre sua ascensão profissional e empresarial, narrada conforme o ponto de vista crítico do repórter, sendo assunto de inegável interesse público.

5. Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 862.410/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

[...]

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexiste ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

> corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.
>
> 7. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Postada a moldura jurisprudencial, a solução adotada pelas instâncias ordinárias não comporta reparo, amoldando-se com exatidão à orientação desta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, assentou que: (a) o conteúdo veiculado não consubstancia *notícia*, mas *análise política*, traduzindo juízo de valor pessoal do recorrido acerca da atuação pública do recorrente; (b) o recorrente é figura notória na esfera pública, seja como ex-Juiz Federal condutor da denominada "Operação Lava-Jato", seja como ex-Ministro de Estado da Justiça; (c) a crítica recaiu exclusivamente sobre sua atuação pública e política, sem qualquer incursão na intimidade ou na vida privada, preservada sua esfera íntima; e (d) conquanto ácido, irônico e contundente o discurso, não se atingiu grau de agressividade apto a lesar a honra ou a imagem do recorrente, não havendo cogitar de *animus injuriandi*.

Tratando-se de juízo de valor — e não de imputação de fato determinado —, descabe perquirir-lhe a veracidade, porquanto a opinião, ainda que exagerada, equivocada ou, nas palavras do acórdão recorrido, "absurda, fantasiosa ou insensata", integra o debate público próprio de uma sociedade democrática e plural, sujeitando-se o emissor, quando muito, ao descrédito e à reprovação social, e não à reprimenda judicial.

Tampouco socorre o recorrente a alegação de imputação dos crimes de calúnia e difamação. As expressões empregadas no discurso — a referência a "Estado paralelo", ao "lavajatismo" e a um "quartel general", bem como a alusão a operação "paralela ao Estado" — traduzem, no contexto em que proferidas, recurso retórico de natureza hiperbólica e metafórica, característico do discurso opinativo de cunho político, e não a narrativa de fato criminoso específico e determinado atribuído ao recorrente. Inserem-se, pois, no âmbito da crítica constitucionalmente protegida, tal como expressamente reconhecido pela Corte de origem ao apreciar os embargos de declaração.

De resto, infirmar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido — a natureza opinativa do discurso, a ausência de propósito ofensivo, a preservação da vida privada e a inocorrência de lesão à honra apta a render ensejo à reparação — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:28
Código de Controle do Documento: f76b4be7-6bac-4134-bdf1-509e1672adf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.567.879 / PR

Número Registro: 2024/0044301-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005000820248160001 00006274320248160001 000062743202481600010000500082024816000 1
00215616120208160001 215616120208160001 5000820248160001 6274320248160001
627432024816000100005000820248160001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO FERNANDO MORO
ADVOGADOS	: SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	: FERNANDO ALVES DE MELO
AGRAVADO	: CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA
ADVOGADOS	: RENOR OLIVER FILHO - SP254673
	JULLIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:20
Código de Controle do Documento: e51b0db1-5b49-4f5d-a97d-a041233251ab

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:20
Código de Controle do Documento: e51b0db1-5b49-4f5d-a97d-a041233251ab